

PROJETO DE LEI N° 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

“Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).”

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 48 da Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nas áreas em que a geração das emissoras atinjam diversos municípios, a principal emissora de televisão reservará a totalidade do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos do município com maior número de eleitores, a segunda emissora com o segundo município e, assim sucessivamente para as demais emissoras e municípios.

§ 1º a composição do ranking da lista de emissoras será feita mediante pesquisa de audiência aferida por instituto competente definido pela justiça eleitoral e divulgada em 1º de julho do ano eleitoral

§ 2º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos municípios vizinhos, de forma que o número máximo de municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.”

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa possibilitar uma maior divulgação das propostas dos candidatos nos seus municípios, fazendo com que o eleitor possa ter melhor juízo na hora do voto.

Sala das Sessões, em

**Deputado Márcio França
PSB/SP**